



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001343-16.2008.815.0371

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: João Batista Alves da Silva (Adv. Fabrício Abrantes de Oliveira).

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Passada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, opera-se a prescrição retroativa (art. 110, § 1º do CP), se, entre o despacho de recebimento da denúncia e decisão de mérito, transcorrer prazo superior ao estabelecido para extinção da punibilidade.

2. Provimento monocrático do apelo, mediante aplicação analógica do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **João Batista Alves da Silva**, dizendo que ele, no dia 10 de março de 2008, na estrada que liga os municípios de Sousa e Lastro, restou preso em flagrante por militares que, durante batida policial realizada no local, encontraram no veículo do autor uma pistola calibre 7.65 mm, com seis munições invioladas.

Recebida a denúncia (fl. 67) e citado o réu (fl. 69), o juízo de primeiro grau, mesmo após a defesa preliminar do promovido (fls. 70/72), procedeu à instrução processual (fl. 103 e 172/173), ocasião em que as testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas, não se interrogando o acusado, que deixou de comparecer ao ato.

Ambas as partes apresentaram razões finais, postulando a acusação (fl. 179/181) a condenação do réu e pleiteando a defesa a sua absolvição. O juízo *a quo*, porém, acolheu o alvitre do *parquet*, fixando para o réu a pena final de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

Inconformado com a decisão, o acusado interpôs **apelação criminal** (fls. 199), pugnando pela absolvição do increpado (fls. 202/205). A promotoria de justiça oficiante na instância inferior, contudo, pediu o provimento parcial do recurso (fls. 206/211).

É o breve relatório. **Decido.**

O caso dos autos é de **prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal**, nos contornos delineados pelo art. 110, § 1º do Código Penal. Ora, **recebida a denúncia em 02 de julho de 2008 e condenado o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a extinção da punibilidade opera-se em 04 (quatro) anos**, conforme o art. 109, V da mesma lei.

Sem embargo, a **sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, data de 19 de agosto de 2014**. Logo, entre esses marcos **interruptivos, transcorreu por completo o prazo fatal**, razão por que o *jus puniendi* estatal esvaneceu. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, arestos da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. Art. 171, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Modalidade retroativa. Trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (art. 110, § 1º, do CP). Pena em concreto. Reconhecimento, da prescrição retroativa. 'Declaração de extinção da punibilidade. - Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que aplicou pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00668109820058152002, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 22-07-2014).

PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. PROVAS FRÁGEIS.' IN DUBIO PRO REO'. REDUÇÃO DA PENA PERSEGUIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. Havendo condenação e não ocorrendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença deve ser utilizada como base para o cálculo de prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, caput, c/c os §§ 10 e 20 do art. 110 do Código Penal. Exsurgindo-se lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, § 1º, do CP. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002050520078152002, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 17-07-2014).

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO APELO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PENAL E EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE EM FAVOR DO RECORRENTE, APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, O ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESS CIVIL.

P. I.

João Pessoa, 25 de maio de 2015.

**Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR**